



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 8 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . 190\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portarias n.º 6:098, 6:099, 6:100 e 6:101** — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias da Carreira (S. Miguel), concelho de Barcelos; de Lustosa (Santiago), concelho de Lousada; de Treixedo, concelho de Santa Comba Dão, e de Bente, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 16:758** — Esclarece a interpretação a dar ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:546, que atribui ao Ministro das Finanças a nomeação dos commissários do Governo junto das empresas a quem foram concedidos pelo Tesouro ou com o seu aval auxílios financeiros — Estabelece os proventos a que têm direito os referidos commissários.

**Decreto n.º 16:759** — Determina que todos os processos pendentes na secretaria da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs, referentes a petições de sinistrados de guerra a quem havia sido reconhecido o direito à indemnização antes desse decreto, sejam imediatamente revistos pela mesma Comissão — Proíbe o recebimento de novas petições de individuos ou entidades alegando serem sinistrados de guerra.

**Portaria n.º 6:102** — Manda retirar da circulação, a contar de 1 de Maio de 1929, as moedas de níquel de 100 e 50 réis, as de cupro-níquel de 20 e 10 centavos e as cédulas de 20, 10 e 5 centavos.

**Rectificação ao decreto n.º 16:743**, que introduz várias alterações na pauta de importação.

**Decreto n.º 16:760** — Autoriza o Governo a nomear para os cargos de presidentes dos Tribunais de Arbitros Avindores em Lisboa e Pôrto, e até a definitiva reorganização destes tribunais, magistrados do Ministério Público adidos.

### Ministério da Guerra:

**Rectificação ao decreto n.º 16:718** (Organização das direcções das armas e serviços e dos quartéis gerais das regiões e governos militares).

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 6:103** — Fixa em 2 por cento o imposto sobre os mariscos exportados pelos concelhos de Faro-Olhão e Loulé no próximo ano económico.

**Portaria n.º 6:104** — Constitui as receitas da Junta Autónoma do pôrto de Portimão em conformidade com o disposto na alínea 2) do artigo 5.º do decreto n.º 15:204.

**Portaria n.º 6:105** — Aprova um aditamento à tarifa especial interna n.º 1 de grande velocidade em vigor nas linhas do sul e sueste, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

**Portaria n.º 6:106** — Aprova o 3.º aditamento a um aviso sobre serviço que presta a estação de Cais do Sodrê, proposto pela Sociedade Estoril.

**Portarias n.º 6:107, 6:108 e 6:109** — Aprovam tarifas de camionagens de serviço combinado com várias firmas propostas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 6:110** — Esclarece a forma de contagem da antiguidade dos funcionários adidos das extintas Auditorias Fiscaes, a que se refere o decreto n.º 14:568.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 16:761** — Manda inscrever no orçamento do Ministério uma quantia destinada à liquidação de contas com os industriais de moagem pela concessão do bônus de \$12, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:905.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 6:098

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de sustentar o culto católico na freguesia de Carreira (S. Miguel), concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capela de Santa Luzia, com suas dependências, adros e objectos de culto e a residência paroquial com o passal junto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais de a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 6:099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lustosa (Santiago), concelho de Lousada, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Roque e S. Gonçalo, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 6:100

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Treixedo, concelho de Santa Comba Dão, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas sitas nas povoações de Nagosela e do Granjal, com suas dependências, adros e objectos do culto, e a parte do passal contigua à antiga residência paroquial, e separada da outra parte por um caminho público, ficando a corporação obrigada a dar passagem para a escola e habitação do professor, instaladas na dita residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 6:101

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Bente, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos de

culto e a residência paroquial, com os móveis e utensílios nela contidos, lagar e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 16:753

Podendo suscitar-se dúvidas na execução do decreto n.º 16:546, de 26 de Fevereiro de 1929, que atribui ao Ministro das Finanças a nomeação dos comissários do Governo junto das empresas a quem forem concedidos pelo Tesouro ou, com o seu aval auxílios financeiros;

E sendo necessário estabelecer quais os proventos a que têm direito os comissários do Governo junto das empresas sujeitas à fiscalização especial do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:546, de 26 de Fevereiro de 1929, interpretar-se há no sentido de que, junto de cada uma das empresas a que o mesmo artigo se refere, e enquanto não solverem a sua responsabilidade, funcionará obrigatoriamente um comissário do Governo, sendo da competência do Ministro das Finanças a respectiva nomeação.

§ único. Quando junto de qualquer das mencionadas empresas já exista fiscal ou comissário do Governo por virtude de disposição especial respeitante a concessões que elas explorem, passam para o comissário nomeado nos termos deste artigo as atribuições que àquele competiam.

Art. 2.º As empresas junto das quais funcionem fiscais ou comissários do Governo, nos termos do artigo anterior, abonarão a esse fiscal ou comissário, a título de honorários, uma quantia igual à que perceber cada um dos vogais do seu conselho de administração ou da direcção, se outra lhe não pertencer em face de lei especial.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.